RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.109 - RS (2017/0018306-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	LORI SCHWEIG SCHONINGER
ADVOGADOS	:	FÁBIO DAVI BORTOLI - RS066539
		ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
RECORRIDO	:	VIVO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *MANDAMUS* IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONTROLE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Lori Schweig Schoninger contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 125):

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM PARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
> DESCABIMENTO.
> O Mandado de Segurança só é cabível, em se tratando de ato judicial, quando não couber recurso com efeito suspensivo e contra decisão teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva que seja capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação.
> A inexistência de previsão legal do agravo de instrumento para a hipótese não possibilita, por si só, a impetração do mandado de segurança, até porque por certo não quis o legislador substituir um pelo outro.
> Decisão judicial embasada na Lei n. 9.099/95 e na Constituição Federal, não se mostrando teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, e capaz de causar dano irreparável ou de difícil reparação.
> Descabimento do mandado de segurança.
> PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME.

Nas razões do recurso ordinário, a insurgente afirma, em síntese, ser cabível a impetração de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça para realizar o controle de competência dos Juizados Especiais, razão pela qual o presente

recurso deve ser provido para que o TJ/RS analise o mérito do *mandamus* ali impetrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 188-199).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, "consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação no sentido de que se admite a impetração de *writ* perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula n. 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial" (RMS n. 53.927/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 30/10/2017).

No mesmo sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 3º DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
> **1. É possível a impetração de mandado de segurança, no âmbito da Justiça comum, com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. Precedentes do STJ.**
> 2. Deve ser reputada ineficaz a condenação fixada, a título de reparação de danos, na parte em que exceda o limite de alçada estabelecido no art. 3º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais), na forma preconizada pelo art. 39 do mesmo diploma legal.
> 3. Recurso ordinário provido.
> (RMS n. 48.259/PA, Relator o Ministro Raul Araújo, Dje de 25/10/2016 - sem grifo no original)
>
> PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. ALÇADA. LEI 9.099/1995. RECURSO PROVIDO.
> **1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.**

> 2. Dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que compete ao Juizado Especial promover a "execução dos seus julgados", não fazendo o referido dispositivo legal restrição ao valor máximo do título, o que não seria mesmo necessário, uma vez que o art. 39 da mesma lei estabelece ser "ineficaz a sentença condenatória na parte em que exceder a alçada estabelecida nesta lei".
> 3. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos posteriores ao ajuizamento (correção monetária, juros e ônus da sucumbência), tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título.
> 4. Tratando-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento é imposto sob pena de multa diária, a incidir após a intimação pessoal do devedor para o seu adimplemento, o excesso em relação à alçada somente é verificável na fase de execução, donde a impossibilidade de controle da competência do Juizado na fase de conhecimento, afastando-se, portanto, a alegada preclusão. Controle passível de ser exercido, portanto, por meio de mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça, na fase de execução.
> 5. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 9.099/95 conduz à limitação da competência do Juizado Especial para cominar - e executar - multas coercitivas (art. 52, inciso V) em valores consentâneos com a alçada respectiva. Se a obrigação é tida pelo autor, no momento da opção pela via do Juizado Especial, como de "baixa complexidade" a demora em seu cumprimento não deve resultar em execução, a título de multa isoladamente considerada, de valor superior ao da alçada.
> 6. O valor da multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto, a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, § 6º). Redução do valor executado a título de multa ao limite de quarenta salários mínimos.
> 7. Recurso provido.
> (RMS n. 33.155/MA, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/8/2011 - sem grifo no original)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o cabimento do mandado de segurança na hipótese, no que concerne ao controle de competência do Juizado Especial, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que analise o mérito do respectivo *mandamus.*

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator